



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032457-06.2014.8.14.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTES: L.F.S.R., I.S.S. e G.C.R.
DEFENSORA PÚBLICA: ALIRA CRISTINA DE MENEZES PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RODIER BARATA ATAÍDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente exigido pelo art. 215 do ECA, bem como a execução imediata da decisão determinada pelo juízo de piso busca ofertar ao representado o tratamento adequado e indispensável à sua recuperação.
2. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pela confissão dos representados e demais elementos probatórios carreados aos autos.
3. Demonstrado que os representados L.F.S.R. e I.S.S praticaram o ato infracional correspondente a conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, aplica-se a eles a medida socioeducativa de internação constante do ECA.
4. A conduta dos apelantes L.F.S.R. e I.S.S enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, visto que pautada não somente na gravidade, circunstâncias e consequências do ato infracional, mas também nos antecedentes infracionais dos representados, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no ECA.
5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Nadja Nara Cobra Meda, sendo o Ministério Público representado pelo Procurador de Justiça Mário Nonato Falangola.

Belém, 03 de agosto de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação interposto por L.F.S.R., I.S.S. e G.C.R. sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado (DPE) contra a sentença da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital que aplicou aos representados medidas socioeducativas cumuladas com desdregação.

O Ministério Público do Estado ofereceu representação (fls. 03-05) em desfavor dos menores para apuração de ato infracional análogo à conduta tipificada como crime no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, II do Código Penal.

No dia 07/08/2014, por volta das 17:30, no Conjunto Sideral, Bairro do Coqueiro, sob grave ameaça exercida com arma de fogo por L.F.S.R., os menores renderam o carregador e o motorista de caminhão de transporte de garrafas d'água visando a subtração da renda do veículo.

Após luta corporal, a vítima Arinaldo dos Santos Ferreira conseguiu desarmar o menor L.F.S.R. e impedir o ato, ocasião em que os menores empreenderam fuga.

Accionada a polícia militar e após perseguição, apreendidos os representados e conduzidos à DATA (fls. 23- 25), ocasião em que confessaram o crime nas circunstâncias narradas na representação, inclusive quanto ao porte de arma por L.F.S.R, a qual foi apreendida e apresentada à polícia (fls. 28)

Distribuído o feito à 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, os menores confessaram a prática do ato delituoso nos termos da representação. Decretada a internação provisória pelo juízo ante a gravidade da conduta e para acompanhamento pedagógico imediato (fls. 58).

Ouvidos como testemunhas Evanildo Oliveira da Silva e Warner Silva Cabral (fls. 78-79), policiais militares responsáveis pela condução e apreensão do menor, foram uníssonas ao confirmar os termos da representação. Também ouvida em juízo, a vítima Arinaldo dos Santos Ferreira (fls. 78-79) ratificou os fatos narrados na inicial.

O relatório circunstancial de medida cautelar da FASEPA (fls. 91-96) constatou que o representado G.C.B. é primário e respondeu positivamente às intervenções, sugerindo a aplicação de medida em meio aberto para favorecer o desenvolvimento de habilidades sociais e solidificação das mudanças almejadas.

Os memoriais da acusação (fls. 85-90) pugnaram pela aplicação da medida de internação a L.F.S.R. e I.S.S. e liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade à G.C.R. e os da defesa (fls. 98-107) pela nulidade absoluta ante a irregularidade na representação ministerial e, no mérito, pela improcedência da



representação e, subsidiariamente, aplicação de medida em meio aberto.

A sentença (fls. 112-122), entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional de roubo qualificado pelo emprego de arma e em concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II do CP), julgou procedente a representação e, diante da gravidade e das circunstâncias da infração, das condições pessoais, antecedentes criminais dos representados e capacidade de cumprimento da medida, aplicou aos representados L.F.S.R. e I.S.S. a medida socioeducativa de internação c/c desdregadição e ao representado G.C.R. as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade c/c desdregadição, determinando o cumprimento imediato de todas as citadas medidas.

Em sede de apelação (fls. 128-141), a Defensoria Pública pugna preliminarmente pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito, pela nulidade da representação ante a ausência de individualização das condutas e, no mérito, pela procedência recurso para aplicação de medida socioeducativa em meio aberto a L.F.S.R. e I.S.S.

Em decisão interlocutória (fls. 143-147) o juízo de piso recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 148-153) sustentando a adequação do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo e pugnando pela manutenção da sentença.

Cumprida a determinação do art. 198, VII, do ECA e mantida a decisão pelo juízo de origem (fls. 155-156), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria.

Instado a manifestar-se na qualidade de *custus legis* (fls. 162-167), o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, em admissibilidade recursal confirmando a decisão de fls. 143-147, que, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, por entender que a não execução imediata da sentença aplicadora ao menor infrator de medida socioeducativa, com escopo na ressocialização e desenvolvimento psico-pedagógico, afronta diretamente o princípio da proteção integral e prioritária do adolescente (art. 100, II, do ECA).

Em que pese haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do art. 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no art. 215 do ECA, o qual determina que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte, ou seja, contrário sensu, inexistente dano irreparável a ser evitado no presente recurso.

As medidas socioeducativas não possuem natureza punitiva. Visam a recuperação dos menores infratores, com o fim primordial de ressocialização. Dessa feita, a



execução imediata da decisão determinada pelo juízo de piso busca ofertar ao representado o tratamento adequado e indispensável à sua recuperação.

Portanto, a vinculação do cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo à finalidade ressocializadora da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.

Nesse sentido vêm decidindo o STJ e esta Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, relatado pelo Ministro Rogério Schietti (julgado em 13/4/2016), a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

2. Entendeu a Turma que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

3. Não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas socioeducativas perderiam por completo seu caráter preventivo, pedagógico, disciplinador e protetor, pois somente poderiam ser aplicadas depois de confirmadas pela instância ad quem, alguns ou vários meses depois (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 66.321/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016). (grifei)

Precedente: , Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/10/2014, DJe 1º/12/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA. II Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos. III Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, § 2º, I, II e IV do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação constante do ECA. IV A conduta do apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma, é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada. V À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.



(2015.04740654-93, 154.552, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-15)

Afasto, igualmente, a preliminar de nulidade da representação ante a ausência de individualização das condutas.

A peça de representação narra de forma satisfatória e condizente com as provas posteriormente colhidas o concurso de agentes e a conduta de cada um dos representados, imputando o porte da arma apreendida a L.F.S.R. e classificando o ato infracional, não havendo óbice algum ao contraditório e ampla defesa, conforme destacado no parecer ministerial de 2º grau.

Veja-se, por oportuno, o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. IMPOSIÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A representação contém o breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e o rol de testemunhas, atendendo, assim, ao disposto no art. 182, § 1º, do ECA. Além disso, a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de concurso de pessoas, por si só, não é motivo de inépcia da representação, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa. Preliminar de inépcia da representação rejeitada.

2. A autoria e a materialidade da prática pelos adolescentes da conduta descrita no art. 217-A do CP são comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual.

3. Nos atos infracionais desta natureza (crimes contra a dignidade sexual), que geralmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades que possam exercer a repressão física do autor do constrangimento, a palavra da vítima detém considerável credibilidade quando prestada de forma harmônica, o que ocorre na espécie.

4. Apesar da gravidade da infração, tratando-se de fato ocorrido há aproximadamente três anos e único envolvimento infracional dos representados, que estudam e estão inseridos em núcleos familiares estruturados, cabível a substituição da medida de internação pela liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços comunitários.

5. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. **PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJ-RS, Apelação Cível Nº 70054519269, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/08/2013).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, os apelantes pugnam pelo reconhecimento da ausência de provas suficientes de autoria e materialidade e, eventualmente, pela substituição da internação de L.F.S.R. e I.S.S por medida em meio aberto. Não obstante as alegações apresentadas, o recurso não merece prosperar.

O ato infracional em questão encontra-se devidamente provado, não restando discussão sobre sua autoria e a materialidade. A prática foi confessada por todos



os representados, confirmada pelas testemunhas e pela vítima, autorizando assim a aplicação das medidas previstas no art. 112 do ECA.

A sentença, ao aplicar a medida mais gravosa a L.F.S.R. e I.S.S, fundamentou-se em elementos concretos, como se vê dos seguintes trechos:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO oferecida contra os adolescentes LUÍS FERNANDO SILVA RUFINO, ILDRY SODRÉ DE SOUZA e GUSTAVO COELHO RIBEIRO, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2o, I e II, do Código Penal.

Por este motivo, cabe analisar qual a medida socioeducativa que melhor se aplica ao caso, o que passo a fazer:

Na aplicação da medida socioeducativa, o magistrado deve conjugar a gravidade da infração com as necessidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além de considerar sua capacidade de cumprimento.

Conforme certidões juntadas aos autos, o adolescente LUÍS FERNANDO SILVA RUFINO respondeu ao procedimento nº 0030330-66.2013.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, §2º, II, do CPB, no qual teve concedida a REMISSÃO, cumulada com a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, porém, este não cumpriu a medida imposta. Posteriormente, foi sentenciado pelo Juízo da Comarca de Ananindeua, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, §2º, II, do CPB, sendo imposta a MSE de INTERNAÇÃO, em 21/04/2014. Todavia, o mesmo empreendeu fuga da UASE-Ananindeua, em 15/08/2014, e teve decretada sua Busca e Apreensão.

O representado ILDRY SODRÉ DE SOUZA, respondeu ao procedimento nº 0022812-88.2012.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, §2º, I e II, do CPB, no qual teve aplicada a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, em 04/06/2013, porém, progrediu para SEMILIBERDADE, em 23/04/2014. Contudo, o mesmo abandonou o cumprimento da medida e teve decretada sua Busca e Apreensão, em 10/06/2014; Respondeu ao processo nº 0022555-29.2014.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, no qual teve aplicada a MSE de INTERNAÇÃO, em 17/07/2014, porém, fugiu da unidade de execução em 28/07/2014, tendo retornado ao cumprimento da medida em 11/08/2014, pela prática do ato infracional em exame; Responde ao procedimento 0000008-29.2013.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, §2, I e II do CPB - Em andamento; responde ao processo nº 0044822-29.2013.814.0301, pela prática do ato infracional previsto nos arts. 354, 147, e 129, todos do CPB - Em andamento; Responde ao processo nº 0025001-05.2014.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 147 - Em andamento.

Estes fatos demonstram que os representados LUÍS FERNANDO e ILDRY SODRÉ não possuem capacidade para cumprir medida em meio aberto ou semiaberto, uma vez que já tiveram aplicada a medida de Internação e empreenderam fuga da unidade de execução, só vindo a serem presos em função da prática do ato infracional em exame.

Ademais, o art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida extrema quando houver descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, o que se aplica perfeitamente ao presente caso. (...)

Em virtude da proteção integral preconizada pelo ECA em seu art. 1º, percebe-se que as medidas socioeducativas têm por escopo principal demonstrar o equívoco na conduta do menor. Tais medidas possuem natureza jurídica punitiva e ao mesmo tempo pedagógica, proporcionando ao adolescente a reanálise de sua



conduta para que volte ao convívio pacífico em sociedade.

A internação é prevista no art. 122 do ECA e deverá ser aplicada nas hipóteses de prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, pela reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso em análise, tendo em vista a prática pelo representado de ato infracional equiparado ao roubo e praticado com violência e grave ameaça à vítima com o emprego de arma e em concurso de agentes, restou demonstrado pelo conjunto probatório que a aplicação da internação mostra-se adequada, posto que pautada não somente na gravidade, circunstâncias e consequências do ato infracional, mas também nos antecedentes infracionais dos representados, enquadrando-se portanto nas hipóteses previstas no ECA.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. A medida socioeducativa de internação imposta o paciente ostenta fundamentação idônea, em razão de o paciente e o corréu terem praticado crime de roubo, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.578/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Destaque-se que tão somente o cometimento do ato infracional com pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA já autoriza a aplicação da internação, portanto, no presente caso, somente a gravidade do ato já enseja a adequação da medida.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.



2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma branca e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social.

3. Habeas corpus denegado. (HC 311.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). (grifei)

É imperioso o cumprimento pelos representados L.F.S.R. e I.S.S de medida constritiva de liberdade, a fim de garantir o amparo devido e propiciar o resgate do quadro crítico de vulnerabilidade no qual estão inseridos, bem como para conscientizá-los da reprovabilidade social que pesa sobre suas condutas, favorecendo assim processo de reintegração social mediante acompanhamento constante e orientação profissional permanente. Em última análise, a medida visa, ainda, a proteção da sociedade de suas investidas delituosas.

Outra medida mais branda será ineficiente, visto que os apelantes necessitam de maior atenção do Estado.

Por fim, cumpre ressaltar que não prospera também o pedido do apelante acerca do prequestionamento, pois, é pacífico o entendimento de que este somente tem cabimento após o encerramento de julgamento que não tenha enfrentado expressamente as questões aduzidas, fato que deve ser objeto de declaração por meio do recurso competente, os embargos declaratórios.

Conforme dispõe o enunciado da Súmula 356 do STF, o que se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Assim, levando-se em conta que as matérias aduzidas na peça recursal foram debatidas, não há que se falar em aplicação do aludido instituto nesta fase.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença íntegra por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 03 de agosto de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora